



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Inquérito Civil. Nº 06.2023.00001205-0

### **RECOMENDAÇÃO Nº 0006/2024/137ªPmJFOR**

***EMENTA: RECOMENDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A RETIRADA DOS USUÁRIOS MAIORES DE IDADE DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO MARCUS VINICIUS PONTE LIMA, ALÉM DO RETORNO DOS MESMOS À UNIDADE DE ACOLHIMENTO SILAS MUNGUBA E TAMBÉM RESTABELEÇA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO MARCUS VINICIUS PONTE LIMA DENTRO DO PERFIL DE ACOLHIMENTO INFANTO-JUVENIL.***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Estadual nº 13.195/2002 e Lei Federal nº 8.625/93, formula a presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza, nos seguintes termos:**

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que o direito à saúde foi referendado pela



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 como um direito fundamental, de natureza indiscutivelmente indisponível, inserido no rol de direitos sociais amplamente tratados, em seu art. 6º;

**CONSIDERANDO** que, ao se dedicar ao tem aem seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), estatui inclusive a Carta Maior, em seu art, 196, que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*"

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia emitida pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente – CEDECA/CE envolvendo possíveis irregularidades no funcionamento da Unidade de Acolhimento Marcus Vinícius Ponte Sousa, voltada ao público infantojuvenil com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em razão visita de inspeção realizada pelo CEDECA aos 22/03/19;

**CONSIDERANDO** que foi realizada audiência no dia 13/06/2024, na qual foi dito que a Unidade de Acolhimento Marcus Vinicius Ponte Lima encontra-se desativada para o fim a que se destina desde o ano de 2022;

**CONSIDERANDO** que referida unidade foi ocupada pela residência terapêutica da Regional II, a qual estava em reforma, em janeiro/2022;

**CONSIDERANDO** que o espaço, atualmente, encontra-se ocupado com moradores da Unidade de Acolhimento Silas Munguba e que, portanto, desde dezembro/2021, Fortaleza está sem unidade de acolhimento para o público infantojuvenil

**CONSIDERANDO**, ainda, que fora dito em audiência que a UA Silas Munguba encontra-se com reforma finalizada e em processo de transferência dos pacientes, bem como que após a desocupação da UA Marcus Vinícius esta passaria por uma pequena reforma para que volte a funcionar para o público infantojuvenil;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 121, de 25 de Janeiro de 2012, a qual institui acerca das unidades de acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial;

**CONSIDERANDO** que, no art. 9º, da referida portaria aduz que:

*Art. 9º Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil deverá observar os seguintes requisitos específicos:*

*I - ser referência para Municípios ou região com população igual ou superior*



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

a 100.000 (cem mil) habitantes;

[...]

§ 1º Será implantada 1 (uma) Unidade de Acolhimento a cada 5.000 (cinco mil) crianças e adolescentes em risco para uso de drogas.

§ 2º Também poderá ser implantada Unidade de Acolhimento em Município ou região que contabilizem de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 5.000 (cinco mil) crianças e adolescentes em risco para uso de drogas. [...]

**CONSIDERANDO** que é necessário o restabelecimento do funcionamento adequado da Unidade de Acolhimento Marcus Vinicius Ponte Sousa, uma vez que desde dezembro/2021 tem sido utilizada para outras finalidades;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribuiu ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 227, caput);

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos da Criança, por intermédio do Princípio 2º, registrou que "*A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança*";

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990, atribui, em seu artigo 3.1 que "*Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança*";

**CONSIDERANDO** que as conquistas de direitos fundamentais/sociais não podem ser suprimidas ou diminuídas, devendo, sim, serem mantidas, ampliadas e aumentadas;

**CONSIDERANDO** todos os elementos constantes nos autos, e a imperiosa urgência do acolhimento adequado do público infantojuvenil de Fortaleza, que possui necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, o Ministério Público:

**RECOMENDA** ao Secretário Municipal de Saúde de Fortaleza que adote as providências necessárias para a retirada dos usuários maiores de idade da Unidade de Acolhimento Marcus Vinicius Ponte Lima e retorno à Unidade de Acolhimento Silas Munguba e restabeleça o funcionamento da Unidade de Acolhimento Marcus Vinicius



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Ponte Lima dentro do perfil de acolhimento infanto-juvenil, no prazo máximo de até 30 (sessenta) dias.

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Deixo de dar ciência ao CAOSAÚDE diante da expedição da Resolução 106/2022 – OECPJ, a qual revogou o art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Providencie-se a publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **29 de julho de 2024.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro  
Promotora de Justiça  
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública  
*Assinado por certificação digital*